



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15885/16

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): José Hélio Ribeiro de Sousa

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01462/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) José Hélio Ribeiro de Sousa, matrícula n.º 09.569-9, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de agosto de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15885/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) José Hélio Ribeiro de Sousa, matrícula n.º 09.569-9, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu notificação das autoridades responsáveis nesses termos:

- do Prefeito Municipal, para fazer retornar ao cargo de origem, o Sr. José Hélio Ribeiro de Sousa, conforme o cargo descrito na portaria de fl. 04;
- do gestor do RPPS, para retificar a portaria de concessão da aposentadoria, fazendo constar o cargo de Vigilante Municipal, bem como para retificar os proventos do ex-servidor, realizando os novos cálculos com base na remuneração do cargo de origem. Ademais, deverá ser apresentada a legislação que fixa a remuneração dos ocupantes do cargo de Vigilante Municipal.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 24535/21.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

“Diante de todo o exposto, entende esta Auditoria que, no caso do servidor ora em análise, existe indício de prova suficiente do seu aproveitamento e ingresso no quadro permanente do município, no cargo de Guarda Civil Auxiliar, mediante concurso de efetivação no ano de 1991, passando a integrar o quadro suplementar da Guarda Civil Municipal (em extinção), em virtude da revogação, pela LC 66/11, das leis anteriores que tratavam do quadro da Guarda Municipal. Deste modo, sugere-se o registro do ato de fls. 36/37”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01280/21, opinando pela concessão do registro à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiário o Sr. José Hélio Ribeiro de Sousa, na condição de ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15885/16

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de agosto de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:01



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:58



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO